



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO

Data:08/06/2022 11:20:38

Processo: 1112/2022

[Handwritten signature]
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 06.139.082/0001-36

Telefone: (55) 3322-5212

E-Mail: compavi@yahoo.com.br

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO

Bairro: CENTRO

Cidade: Cruz Alta

CCP: 15022

Identidade:

Celular: (55)99984-6300

Número: 2531

CEP: 98.010-770

Estado: RS

Representante: PAULO ROGERIO STRELOW

CPF/CNPJ: 570.584.580-49

Telefone: () - 5

E-Mail: compave@yaooh.com.br

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO

Bairro: CENTRO

Cidade: Cruz Alta

Identidade: 6048597774

Celular: (55)99984-6300

Número: 2511

CEP: 98.017-700

Estado: RS

Setor Destino: Setor de Licitação

Assunto: Recurso a processo administrativo

Descrição do Assunto:

Recurso Administrativo contra decisão lavrada pelo Presidente da Comissão de Licitação . Ref. TOMADA DE PREÇOS n07/ 2022.
Conforme documentos em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 08 de junho de 2022

[Handwritten signature]
PAULO ROGERIO STRELOW
570.584.580-49

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Prefeitura do Município de Salto do Jacuí

REF. TOMADA DE PREÇOS nº 07/2022

Salto do Jacuí, 08 de junho de 2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.139.082/0001-36, com sede a Rua Barão do Rio Branco, n. 2531, bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-343, neste ato representada por seu sócio Paulo Rogerio Strelow, CPF 570.584.580-49, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

decisão lavrada pelo Presidente da Comissão de Licitação Sr. Felipe Luiz da Rosa, e sua equipe de apoio na ata da sessão destinada ao julgamento da Tomada de Preços n. 007/2022, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, CNPJ 22.521.643/0001-13, que não atendeu requisitos do Edital, em contrariedade aos princípios e entendimentos jurisprudenciais.

I – Fatos

Em 02 de junho de 2022, a Comissão Municipal Permanente de Licitação do Município de Salto do Jacuí reuniu-se para dar início e prosseguimento a Tomada de Preços nº 007/2022, ocorrida em sessão

pública, realizando a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes, visando a contratação de empresa (materiais e mão de obra) para pavimentação com paralelepípedos de basalto regular para os seguintes locais: - LOTE 1 – Rua Percival Rodrigues da Silva, sendo 1.405,30 m² entre as Ruas Onze de Novembro e Acácio R. da Silva; e Rua 10 de Março, sendo 704,00 m² entre as Ruas Onze de Novembro e final do calçamento existente. - LOTE 2 – Trecho da Rua Capitão Joanes (área de 1.100 m²), trecho da Rua Santo Expedito (1.072 m²) e trecho da Rua Domingos Vizzotto (873,60 m²).

Todavia, após análise dos documentos, a empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA foi julgada habilitada, equivocadamente, conforme se comprovará a seguir.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

7.2.3.2 *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com Notas Explicativas do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentado nas formas abaixo discriminadas, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta: Em se tratando de Sociedade Civil ou Comercial, o balanço deverá ser apresentado por cópia do Livro Diário da empresa, devidamente registrado pelo órgão competente com os Termos de Abertura e Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da*

sociedade, e também pelo contador, constando nome completo e registro profissional; No caso específico de Sociedade por Ações, o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado; A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei. a) Entende-se que a expressão "na forma da lei" engloba, no mínimo: Balanço Patrimonial (Livro Diário), DRE - Demonstração do Resultado do Exercício (Livro Diário), Termos de Abertura e de Encerramento (Livro Diário), Notas Explicativas e Recibo de entrega de escrituração contábil digital (Livro Diário) a) As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED. b) A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas vigentes que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Observação: A documentação da Qualificação EconômicoFinanceira, referente ao item 7.2.3.1 do edital, poderá ser analisada por profissional técnico do Setor de Contabilidade do Município, o qual utilizará a ferramenta disponibilizada na internet no site:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>, para facilitar a apuração dos cálculos dos índices do Balanço Patrimonial, para fins de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante.



7.2.3.3 Comprovar perante Certidão da Junta Comercial capital social igual ou superior a 10 % do valor estimado do contrato.

7.2.4.4 Atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares.

7.2.4.5 Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), referente às áreas de exploração de basalto, que serão utilizadas para realização das obras.

Com isso, analisando a habilitação da proponente **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, percebe-se que a empresa não está habilitada, tendo em vista que:

No item 7.2.3.2 possui inconsistência quanto ao capital social da empresa e na certidão da junta, onde consta o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No item 7.2.4.4 o atestado de capacidade técnica fornecido foi emitido por **PESSOA FÍSICA**, fator que afronta diretamente o Edital e a Lei.

No item 7.2.4.5, referente a exigência de Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração

(ANM), referente às áreas de exploração de basalto, constata-se que na Licença apresentada pela empresa, a mesma não está autorizada a efetuar a extração de basalto.

Com isso, analisando a habilitação da proponente **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, percebe-se que a empresa não está corretamente habilitada para firmar o contrato pretendido, tendo em vista que não apresentou corretamente os documentos exigidos no Edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando como cumpridas as exigências de que se cogita.

Como conhecido por todos, a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Por esta razão, em que pese o inegável conhecimento do Sr. Presidente, a decisão de habilitação da empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA** merece ser reformada, pois não reflete a legislação vigente, por todos fundamentos a seguir.

II – Inabilitação – Não atendimento aos requisitos do Edital

Consoante já apontado acima, os documentos de habilitação, em especial os referentes à capacidade técnica da empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA** não atenderam aos requisitos do instrumento convocatório.

O Edital em comento prevê exigências de habilitação que devem necessariamente ser cumpridas por todos os licitantes.

Entre elas citamos a requisição de que a empresa licitante apresente:

7.2.3.2 *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com Notas Explicativas do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentado nas formas abaixo discriminadas, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta (...)*

7.2.3.3 *Comprovar perante Certidão da Junta Comercial capital social igual ou superior a 10 % do valor estimado do contrato.*

7.2.4.4 *Atestado de capacidade técnica do engenheiro ou do arquiteto da empresa, devidamente registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo respectivo Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas iguais ou similares.*

7.2.4.5 *Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), referente às áreas de exploração de basalto, que serão utilizadas para realização das obras.*



Diante dessas exigências, oportuno informar novamente que a empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA apresentou os documentos indevidamente, tendo em vista que o seu balanço patrimonial possui inconsistência quanto ao capital social da empresa e na certidão da junta, onde consta o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ainda, o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa foi emitido por **PESSOA FÍSICA**, fator que afronta diretamente o Edital e a Lei.

E por fim, referente a exigência de Licença de Operação vigente e Registro de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), referente às áreas de exploração de basalto, constata-se que na Licença apresentada pela empresa, **a mesma não está autorizada a efetuar a extração de basalto.**

A apresentação dos documentos supracitados é condição de habilitação, a qual deve ser devidamente cumprida para que se comprove que a empresa possui capacidade e qualificações para cumprir o objeto da licitação.

Oportuno destacar que, dentre todas as irregularidades na documentação da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA, o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física merece destaque.

Isso porque, a habilitação da empresa mesmo após apresentar um documento de tanta importância como esse, irregular e assinado por pessoa física é uma afronta direta a Lei, ao Edital e a jurisprudência.

Como sabemos, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação.

A Lei de Licitações prevê que essa "certificação" pode ser realizada, no caso de obras e serviços, **POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, não mencionando expressamente a possibilidade de as pessoas físicas emitirem o atestado (art. 30, §1º).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que: "*é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante*". (Jurisprudência nº 354 – TCU)

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Outrossim, é necessário que a empresa licitante se atente às formalidades, apresentando a documentação correta e suficiente à demonstrar sua capacidade técnica relativa a cada item que participar.

Consequente inúmeros julgados à este respeito, nos quais reitera-se o entendimento de que se trata como ilegal a habilitação de empresa que não atende os requisitos de qualificação técnica, colacionamos:

*"LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. **É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica**, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. **Portanto, essas normas não podem ser***



olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida." (TRF1 -REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

Isso porque a qualificação técnica tem o condão precípua de assegurar a futura contratação, o que não pode ser relegado à vontade da subjetiva do Pregoeiro ou da própria licitante, ou ainda, haver desconsideração de um determinado item, como neste caso.

Vale mencionar ainda a aplicação do princípio do julgamento objetivo, que depreende a impossibilidade do Pregoeiro em adotar procedimentos diversos daqueles expressamente previstos no edital e na lei.

Outrossim, se trata de requisito claro do edital, que deve ser cumprido por todos os licitantes, não podendo a empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA** ser isenta da comprovação de sua qualificação técnica.

Não soa razoável que o Pregoeiro abra mão de elementos que sintetizam tão importante segurança da possibilidade e condições de cumprimento do contrato, relegando princípios de determinações legais.

Trata-se de verdadeiro desrespeito ao edital e à lei.

Quanto à possibilidade de requisição do atestado de capacidade técnica, se extrai da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

É necessário se ater que a possibilidade da requisição de comprovação da qualificação técnica está bem assentada na lei, de forma que a documentação, quando exigida no edital, deve ser **fielmente apresentada**, sob pena de inabilitação.



Portanto, é o que se requer, a inabilitação da CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA do certame, porquanto apresentou documentos irregulares quanto as exigências do edital, **com destaque ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.**

III – Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, uma vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a



discricionabilidade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital.

De toda sorte, manter a habilitação da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA que não cumpriu requisitos do edital, é totalmente contrário ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

Da mesma forma, considerar a empresa habilitada, se configura ilegalidade.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)." (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.



Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

''ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) (grifo nosso''

''ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras

editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013) (grifo nosso)''

É evidente que manter a habilitação da empresa Claudio Joni seria conceder tratamento favorecido à empresa e se trata de violação ao princípio da vinculação, além de obviamente se tratar de julgamento subjetivo, absolutamente vetado à Administração.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina a apresentação de certidão compatível, quando requisitada no certame, e que o edital é vinculante, não poderia posteriormente a Administração adotar posicionamento diverso, relegando a exigência dos documentos solicitados.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação inculpidos na lei, aqui dispostos, para que não sejam concedidos benefícios a empresas em detrimento das demais e da própria sociedade como um todo, deixando de adotar critérios objetivos que foram previamente determinados no edital, sob risco de afronta ao cerne do processo licitatório.



Assim, deve ser julgado procedente o presente Recurso, de forma a inabilitar a empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA.

IV – Vinculação ao Princípio da Isonomia

Ainda, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, visto que o órgão deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos que participam do certame devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações, regulamentação de um processo licitatório específico e as condutas dos integrantes da Comissão de Licitação devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, obrigatoriamente.

A importância desse princípio consta assentada na própria Constituição Federal, em seu art. 37:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"* (grifos próprios)

Ocorre que é flagrante o tratamento diferenciado oferecido à empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA em detrimento das demais empresas participantes.



Isso porque, enquanto todas as empresas ficam sujeitas à aplicação das disposições do edital, a empresa CLAUDIO JONI foi habilitada sem apresentar corretamente os documentos de habilitação.

Em que pese o objetivo da licitação seja obter a proposta mais vantajosa, é de se considerar que vantajosa é a proposta ofertada por empresa que, além do preço, detém as qualificações mínimas de habilitação capazes de demonstrar as condições de executar o contrato à contento, o que não foi comprovado pela empresa CLAUDIO JONI.

Assim, refuta-se inaceitável que haja afronta à isonomia entre os participantes, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA, passando a ser inabilitada.

V – Pedido

Por todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente inabilitação da empresa **CLAUDIO JONI DE OLIVEIRA**, tendo em vista que apresentou os documentos em desconformidade com o exigido no Edital, destacando o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, em atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e demais inerentes do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salto do Jacuí, 08 de junho de 2022





COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Paulo Rogerio Strelow

(Representante Legal)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43205254727

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

22

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **COMPAVI PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

05 FEV 2018

Nº FCN/REMP



RS2201800019237

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CRUZ ALTA
Local

Nome: PAULO ROGERIO STRELOW
Telefone de Contato: (51) 3375-4486
Assinatura:

1 Fevereiro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO 06/02/18

Data

Juliano
Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

JULIO CÉSAR V. GARCIA
ID 17515402
JUCISRS
Responsável

5.3.18
Data

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4627279 em 05/03/2018 da Empresa COMPAVI PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, Nire 43205254727 e protocolo 180583204 - 05/02/2018. Autenticação: 6B1BD58EEFD647DC377A7E616A966F47E69F9. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/058.320-4 e o código de segurança 5R6v Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/03/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – ME
CNPJ Nº 06.139.082/0001-36
NIRE nº 43205254727
4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PAULO ROGÉRIO STRELOW, brasileiro, Separado Judicialmente, nascido em 30 de Agosto de 1969, empresário, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº2511, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta -RS, CEP 98.010-374, portador da Carteira de Identidade nº 6048597774 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 570.584.580-49 e **MANOEL OLIVEIRA RITTER**, brasileiro, empresário, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 30 de setembro de 1943, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-770, portadora da Carteira de Identidade nº 8044859471 expedida pela SSP/RS e do CPF nº244.705.890-04.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de COMPAVI – PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA estabelecida à Rua Barão do Rio Branco, nº 2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta, CEP 98.010-343 inscrita no CNPJ sob o nº 06.139.082/0001-36 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 43205254727 em 25/04/2011 resolvem promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - Que o objeto social da sociedade é: serviços de pavimentações com pedras irregulares e paralelepípedos, prestação de serviços de construção civil em geral, comércio de materiais de construção, material elétrico, hidráulico e sanitário, pavimentação asfáltica, serviços de terraplanagem e escavação; extração e comercialização de pedras de basalto, prestação de serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, montagens de estruturas metálicas, reparação de equipamentos industriais, serviços de desmatamento e roçadas em geral, serviços auxiliares para comércio, indústria, agricultura e pecuária; transporte e coleta de lixo urbano, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e transporte e coleta de lixo, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e topografia; Compra e venda de imóveis próprios.

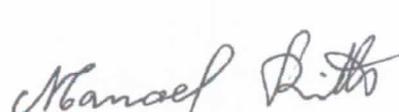
CLAUSULA 2ª – Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial de COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, tendo sede da matriz a Rua Barão do Rio Branco, nº2531, Bairro Vila Brenner, na cidade de Cruz Alta – RS, CEP 98.010-343.

CLÁUSULA 2ª – Que o objeto social da sociedade é: serviços de pavimentações com pedras irregulares e paralelepípedos, prestação de serviços de construção civil em geral, comércio de materiais de construção, material elétrico, hidráulico e sanitário, pavimentação asfáltica, serviços de terraplanagem e escavação; extração e comercialização de pedras de basalto, prestação de serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, montagens de estruturas metálicas, reparação de equipamentos industriais, serviços de desmatamento e roçadas em geral, serviços auxiliares para comércio, indústria, agricultura e pecuária; transporte e coleta de lixo urbano, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e transporte e coleta de lixo, inclusive hospitalar; casa lotérica, serviços de medição e topografia; Compra e venda de imóveis próprios.

CLÁUSULA 3ª – O capital social subscrito é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado por 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$10,00(dez reais) cada uma, integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído aos sócios:






SÓCIO	QUOTAS	% CAPITAL	VALOR R\$
PAULO ROGÉRIO STRELOW	14.250	95%	142.500,00
MANOEL OLIVEIRA RITTER	750	5%	7.500,00
TOTAL	15.000	100%	150.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4ª – O sócio participa dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA 5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 6ª – A sociedade iniciou suas atividades em 02 de fevereiro de 2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7ª – A administração da sociedade, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, caberá ao sócio PAULO ROGERIO STRELOW, o qual possui os mais amplos poderes e atribuições de gerenciar e administrar os negócios sociais autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

§ 1º: O sócio Manoel Oliveira Ritter é sócio passivo na sociedade, ou seja, não exerce nenhuma atividade de trabalho ou gerência junto a sociedade.

§ 2º: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções

§ 3º: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 8ª-O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra a relação de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 9ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apuradas.

CLÁUSULA 10ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio(s), a sociedade continuará suas atividades com o(s) herdeiro(s), sucessor(es) e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Em caso de retirada, os haveres do(s) sócio(s) retirante(s) serão apurados em balanço especial.

Manoel Ritter



CLÁUSULA 11ª - O sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembleia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade.

Parágrafo único: Deverá ser determinada assembleia ou reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA 12ª - A sociedade pode ser dissolvida a qualquer tempo por deliberação dos sócios com representatividade de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social ou quando ocorrer alguma das hipóteses previstas nos artigos 1.033 e 1.034 de Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA 13ª-Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei 6404/76 (Lei das S/A) com as alterações posteriores, e demais disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 14ª-Fica eleito o foro de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, para resolver qualquer dúvida ou controvérsia que venha a surgir a respeito deste contrato.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 via de igual teor e forma.

Cruz Alta - RS, 15 de dezembro de 2017.

TABELIONATO
CRUZ ALTA

PAULO ROGERIO STRELOW

MANOEL OLIVEIRA RITTER

